



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

IMPUGNANTE: Trivale Instituição de Pagamentos Ltda-CNPJ nº 00.604.122/0001-97

IMPUGNADO: Município de Montalvânia-MG

SÍNTESE DO OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para procedimento de registro de preços, objetivando a futura e eventual "contratação de serviços de terceiros, pessoa jurídica, com habilidade no ramo de operação financeira, pautando na prestação de serviços como intermediária no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, objetivando o controle de gastos públicos decorrentes, mediante pagamento preço a vista decorrente da contratação de serviços de terceiros (oficinas mecânicas) para o fornecimento de mão de obra mecânica e elétrica, incluso fornecimento de peças, bem como contratação de terceiros na qualidade de comerciante, para o fornecimento de peças, para aplicação na manutenção preventiva e corretiva da frota de (veículos, máquinas, equipamentos e motocicletas), do Município de Montalvânia", com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, mediante uso de cartão magnético, de aceitabilidade em na rede de oficinas e comércios credenciados, com utilização de sistema integrado via internet, para procedimentos de acompanhamento e aprovação do gasto público pela Secretaria Municipal de Transporte e, posterior pagamento/reembolso das despesas decorrentes, em observância ao detalhado no termo de referência/especificações técnicas.

Trata-se de impugnação ao edital, objeto do pregão eletrônico nº 010/2022, apresentado pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**-inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, com sede na Avenida Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, CEP 38.413.-069, Uberlândia(MG), instrumento este que careceu de qualificação do signatário, onde com apoio do Assessor Jurídico em Licitações e Contratos, Dr. José Eustáquio da Silva, inscrito na OABMG sob o nº 40.943, na qualidade de responsável pela elaboração do edital, eu, Elivando Nonato da Silva, infra assinado, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Montalvânia(MG), devidamente nomeado através da Portaria Municipal nº 010, de 1º de setembro de 2.022 e, uma vez constatado que a empresa acima qualificada inseriu na plataforma do site www.licitardigital.com.br na data de 26.09.2022, às (18h:14m) e, dado que o julgamento do certame objeto do pregão eletrônico nº 010/2022, constou do edital como sendo o dia 29.09.2022 às (09h:00m), o que comprova que o instrumento foi apresentado "tempestivamente", razão pela a qual se dá "recebimento do instrumento de impugnação", para proceder sua análise a luz da legalidade.

Onde, preliminarmente, insta observar por este pregoeiro, que as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;





PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...) (grifo nosso)

A par dos regramentos acima explicitados, tem-se que o instrumento na forma apresentada, careceu da qualificação do signatário, conforme exigido no inciso II do supracitado artigo, onde em observância a decisões judiciais, a ausência da qualificação do representante caracteriza vício o que invalida o instrumento, vejamos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sobre ausência da qualificação do representante de pessoa jurídica:

EMENTA: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE – INVALIDADE. **Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal**, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência d-e poderes nos autos (inteligência da Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-A-AIRR-656/2004-171-06-40.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DEJT de 15/05/09)."

Contudo isto, considerando que o Município de Montalvânia pauta pelo princípio, da transparência de seus atos, este pregoeiro oficial do Município, resolve pela apreciação do instrumento de impugnação ao edital perquirido pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** para ao final decidir sobre a questão.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em face de processos licitatório, mediante uso do pregão na forma eletrônica, no âmbito do Município de Montalvânia(MG), se dá em observância aos ditames do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conforme os excertos seguintes:

"Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.





PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna a impugnante que "diante de análise do edital verificou-se a existência de cláusula que restringe injustificadamente a competitividade, o qual prejudica consideravelmente a participação da impugnante e de outras empresas que oferecem serviços semelhantes, qual seja, **a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de manutenção de frota**, alegando que não existe motivação que torne necessária tal exigência, visto que ela não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, e serve unicamente para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório, levando à perda da vantagem e elevado prejuízo ao Erário Público, (grifo nosso)

Ressalta a impugnante que é desnecessário o fornecimento da manutenção por meio de **(cartão magnético)** e sugere o uso da tecnologia por ela ofertado, mediante uso **(plataforma online)**, onde a mesma alega que os valores parametrizados e liberados são de competência exclusivamente pelo Ente contratante, possibilitando um maior controle de gastos por parte Administração.

Alega ainda a impugnante, que o uso da **(plataforma online)** de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro online, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia de um **(cartão magnético)** ou com sistema de chip, além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde pouquíssimas empresas possuem tal "tecnologia" (na verdade não se trata de "tecnologia", no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, no mínimo suspeita, o que aleja completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta e, segue fazendo citações que não carece de citação.

No entanto cita-se como vantagem no uso do cadastro online, gera economicidade em decorrência da taxa de percentual de desconto para os serviços de manutenção de frotas ser superior a **(-13,50%)** citando como exemplo o valor final da licitação de Sapucaí-MG (grifo nosso).

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Diante de análise de todo o instrumento de impugnação na forma apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**-inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, realizado por este pregoeiro oficial do Município de Montalvânia, com o auxílio da assessoria jurídica do Município, "data vênia", é entendimento deste pregoeiro, que a irrisignação da impugnante, quanto ao uso do **(cartão magnético)** ou tecnologia superior, perquirida pelo Município de Montalvânia, nos termos do edital do pregão eletrônico nº 010/2022, ao ver deste pregoeiro, é improcedente o pedido de impugnação na forma apresentada, mesmo porque é poder discricionário do ente público quanto ao uso **(cartão magnético)**, tal qual é usado para os serviços de intermediária no o gerenciamento dos serviços de abastecimento de frota e que se trata do pregão eletrônico nº 011/2022, também inaugurado pelo Município de Montalvânia, onde é forçoso registrar que o Município de Montalvânia celebrou contrato administrativo com a impugnante, objeto de adesão a ata de registro de preços promovido por outro ente, por conta da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da





PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



frota municipal contrato este que teve sua vigência após decorrido o prazo de vigência de mais de cinco anos mediante uso do (cartão magnético) e, no tocante ao gerenciamento dos serviços de manutenção da frota, que também foi contratado com a impugnante e, tratou-se de adesão a ata de registro de preços, a mesma disponibilizou nos termos do contrato administrativo, o sistema de (plataforma online).

É importante destacar por este pregoeiro que o uso de (plataforma online), que segundo relata o servidor responsável pelo controle de frotas do Município de Montalvânia, os orçamentos são buscados pela empresa gerenciadora, fazendo alusão à empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, a qual, conforme estabelece os procedimentos da (plataforma online). A mesma é quem busca os orçamentos e identifica através do sistema, a oficina e ou o comerciante que ofertou o menor preço, cabendo o Município negociar e aprovar o valor do identificado no sistema da (plataforma online), onde no caso vertente, a impugnante, chega a relatar da vantajosidade do sistema da (plataforma online) e cita como exemplo licitação realizada por Sapucaí(MG), com percentual de desconto na forma negativa de (-13,50%) e, no entender deste pregoeiro, considerando que o desconto é dado pela empresa gerenciadora do sistema, como pode ela conceder um percentual de desconto sobre o valor da despesa, em tal proporção (-13,50%), sendo que conforme é sabido as administradoras financeiras, ao instalar qualquer procedimento para uso de (cartão magnético) conhecido como cartão de crédito, onde o pagamento é feito a vista, objeto de depósito do valor da despesa em nome da empresa e, gerenciadora do sistema, normalmente cobra uma taxa por conta da operação financeira variando entre (10,00% a 14,00%), razões estas é que indaga este pregoeiro, como que a detentora da tecnologia de operação financeira, na qualidade simplesmente de gerenciadora, pode conceder um percentual de desconto negativo na ordem de (-13,50%), ficando de clareza solar a existência de combina, pautando no ajuste de preços, arquitetado pela gerenciadora do sistema da (plataforma online) com os prestadores de serviços e ou comerciantes no momento da oferta dos orçamentos, onde ao final com certeza ensinará ao Ente Público em prejuízo.

Em consonância com a visão de futuro desta Administração do Município de Montalvânia, que almeja a eficiência, e a proteção à informação e controle dos serviços prestados, mediante uso de (cartão magnético) e ou tecnologia superior, para atender suas atribuições constitucionais pautadas no controle e na minimização de despesas, através desse formato de contratação pretendida, qual seja mediante uso de (cartão magnético) e ou tecnologia superior, onde no cartão consta inseridos os dados do bem móvel que integra a frota do Município de Montalvânia, que em tese o (cartão magnético) é um importante instrumento gerencial e principalmente operacional, geradora de segurança e vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota do Município, gerando expectativas de redução de custos que envolvam a manutenção do bem móvel, bem como o maior controle da frota por meio de relatórios gerenciais, aliado a possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas, além disto a facilidade no acesso às informações gerenciais disponibilizadas por meio da internet, bem como a possibilidade de acompanhamento on-line das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetro.

Isto posto uma vez tratar-se de contratação de serviços envolvendo tecnologia da informação, é poder discricionário do ente público decidir na escolha de melhor tecnologia para evitar fraudes em transações comerciais, razão pela a qual, o Município de Montalvânia, fez constar do edital do pregão eletrônico nº 010/2022, o uso de (cartão magnético) ou tecnologia superior para os serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, onde é importante ressaltar que nos termos da lei e da regulamentação imposta pelo SICOM/TCE/MG é de competência exclusiva do Ente Público, buscar orçamentos e uma vez identificado o menor preço tanto para os serviços de mão de obra para os serviços de manutenção mecânica e ou elétrica quanto na aquisição de peças, orçamentos estes que será objeto de aprovação por parte do Secretário Municipal de Transporte, que é o responsável direto pela gestão da frota do Município, conforme constou do subitem 27.1.1 do edital do pregão eletrônico nº 010/2022.

Em resumo, com o uso de sistema mediante uso de (cartão magnético) ou tecnologia superior, conforme perquirido no edital, onde consta o histórico do bem móvel, a Administração passa a contar com sistema de gestão com todo o histórico das manutenções realizadas, acesso a relatórios contendo informações





PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12
www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



consolidadas ou detalhadas sobre cada manutenção realizada no bem móvel, notadamente nos veículos, que integram a frota, no tocante a consultoria e análise de cada manutenção por equipe especializada, padronização de serviços, aumento substancial da rede apta a prestar os serviços de manutenção, atendimento tempestivo as necessidade de manutenção (independentemente de onde o veículo estiver), aumento da disponibilidade de veículos em condições de uso, entre outros.

Apenas a título de informação, por analogia, uma vez que tratou de tecnologia superior ao (**cartão magnético**), qual seja a tecnologia RFID, consta de veiculação na internet, Mandado de Segurança impetrado contra Prefeitura Municipal de Rios das Pedras (Processo nº 1001868-54.2019.8.26.0511) e a impetrante teve denegada a segurança, arcando a mesma com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não comprovar quais as poucas empresas que disponibilizam a tecnologia RFID e, que restringiria a competitividade do certame.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Contas no TC020475.989.19-0. **O que se vislumbra é que a Impugnante usa do presente recurso para Administração se amoldar a sua realidade.** (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Assim, em que pese a irrisignação da Impugnante, quanto ao uso do (**cartão magnético**) ou tecnologia superior conforme constou do detalhado nos anexo I – termo de referência/especificações técnicas e no próprio edital, objeto do pregão eletrônico nº 010/2022, que trata-se da seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de intermediária no gerenciamento na manutenção preventiva e corretiva, incluso fornecimento de peças para aplicação na frota municipal, opção feita pelo Município de Montalvânia, além de ser poder discricionário do direito de escolha é a tecnologia que melhor se adequa às suas necessidades, principalmente por englobar ferramentas que permitem um maior controle e eficiências nos gastos, tendo como referência o uso o uso do (**cartão magnético**), utilizado no gerenciamento de abastecimento da frota municipal e, que foi objeto de contratação realizado pelo Município..

Não há dúvida de que a tecnologia da informação, vem se tornando cada vez mais presente no ramo dos negócios. E isso proporciona, é claro, um aumento da competitividade.

Apenas exemplificando em avanço de tecnologia, hoje no mercado, aquele que detém informações e acompanha todas as inovações sai na frente. E uma dessas inovações mais recentes é a tecnologia RFID — acrônimo, do inglês, para identificação por radiofrequência, que está causando um grande impacto positivo na área logística.

Logo, é possível concluir o contrário do que alega a impugnante, não há qualquer restrição a participação de empresas neste certame. Há na verdade a escolha legítima por parte da administração pública de uma tecnologia objeto do uso do (**cartão magnético**), pretendido pelo Município de Montalvânia e, que tem se mostrado eficiência no controle dos gastos público, inibindo prática de ajuste que venha expor o Ente Público em prejuízo.

Portanto, dado ao exposto, não há qualquer restrição a competitividade do certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública por uma tecnologia pautada preferencialmente no uso de (**cartão magnético**), que permitirá a inibição de alguns comportamentos não desejados, e maior rigor no uso de recursos públicos

III – DA DECISÃO





PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: GENTE QUE FAZ
CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



Pelo todo exposto, nos termos do lei julgo **"improcedente"** a impugnação ao edital, objeto do pregão eletrônico nº 010/2022, perquirida pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**-inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97e, nego provimento ao pedido de alteração do edital, no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório/edital.

Por todo o exposto acima não há que se falar em adequação do ato convocatório, vez que cumpre as exigências das Leis Federais 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto Federal nº 10.024/19, não devendo ser acolhidas a impugnação apresentada.

Sem olvidar que a Impugnante se mostra em sua peça embrionária, com arguições genéricas sobre haver apenas uma ou pouquíssimas empresas que possuam a tecnologia em comento, ou seja (**cartão magnético**), é entendimento deste Pregoeiro Oficial do Município de Montalvânia, que não há necessidade de delonga, razão pela a qual, nego o provimento do pedido de alteração ao edital objeto do pregão eletrônico nº 010/2022, onde, "data vênia" por entender serem desarrazoados, conforme pretende a empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**-inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, isto posto, decido pelo **"Indeferimento do Pedido de Impugnação"**, mantido o inteiro teor do edital, objeto do Pregão Eletrônico nº 010/2022, que terá o seu julgamento a ser realizado no dia **29.09.2022**, com início da sessão públicas às **09h:00m** - horário de Brasília.

Montalvânia, 28 de setembro de 2.022

Elivando Nonato da Silva
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria nº 011, de 1º.07.2022

Assessoria Jurídica
José Eustáquio da Silva
Assessor Jurídico em Licitações
OABMG 40.943

